

Navegador PJE - CNJ

PJE

Consulta processos · Proce...

0801059-65.2018.8.18.0039...

CNJ AC AL AM AP BA CE DF ES GO MA MG MS MT PA PB PE PI PR RJ RN RO RR RS SC

Este documento PDF contém formulários. O preenchimento de campos de formulários não é suportada. [Abrir com outro visualizador](#)

PJe ProOrd 0801059-65.2018.8.18.0039
L. A. D. S. X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

4306637 - CONTESTAÇÃO
Juntado por EDNAN SOARES COUTINHO - ADVOGADO em 15/02/2019 12:56:15

15 Feb 2019

JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO

[4306637 - CONTESTAÇÃO](#)

- 4306745 - CONTESTAÇÃO (2566315 CONTESTACAO 01)
- 4306746 - Documentos (Anexo 01)
- 4306766 - PROCURAÇÕES OU SUBSTABELECIMENTOS (Anexo 02)
- 4306768 - Documentos

JUNTADA DE CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS

21 de 20

PT 11:57 15/02/2019



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARRAS/PI

Processo n.º 08010596520188180039

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **VITORIA MARIA ALCANTARA**, por si e representando **LUANA ALCANTARA DA SILVA E MARIA CLARA ALCANTARA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

DA REALIDADE DOS FATOS

Alega a parte autora em sua peça vestibular que seu ente querido, **FRANCISCO ANTONIO DA SILVA**, foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **30/05/2017**. Deste modo, procedeu com o registro da ocorrência na delegacia policial na data de 09/06/2017.

Apesar da alegação de que, na via administrativa, a seguradora teria realizado exigências documentais, certo é que houve o pagamento integral da indenização no montante de R\$ 13.500,00.

Desta maneira, a parte autora entendendo encontrar-se de posse de todos os documentos necessários à percepção da verba indenizatória a título de Seguro DPVAT, propôs a presente demanda, todavia, não logrou comprovar cabalmente a sua pretensão, uma vez que satisfeita.

Ainda que se adentre o mérito, a pretensão esposada na inicial não merece prosperar, como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a morte de seu ente querido, **FRANCISCO ANTONIO DA SILVA** e seus supostos beneficiários que pleiteiam direito a indenização do Seguro DPVAT.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

DA NECESSIDADE DA PROCURAÇÃO SER OUTORGADA POR TODOS QUE INTEGRAM A LIDE

É cediço que nas procurações o outorgante na qualidade de representante dos menores deverá também estar em nome deles a teor do art. 654 do Código Material Civil.

Colaciona a ré decisão do tribunal de Minas Gerais a ilustrar o tema ora em debate:

“EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA - REPRESENTAÇÃO LEGAL POR PROCURAÇÃO - OUTORGADO - MERO REPRESENTANTE - LEGITIMAÇÃO EXCEPCIONAL - INOCORRÊNCIA - PROCURAÇÃO ASSINADA POR TERCEIRA PESSOA EM SEU PRÓPRIO NOME - EXTINÇÃO DO PROCESSO. O Outorgado não pode agir em nome próprio, mas sempre em nome do outorgante, ainda que a procuração conste poderes especiais e específicos. A outorga de procuração por instrumento público não confere ao outorgado legitimidade para estar em juízo pleiteando direito alheio em nome próprio. A ausência de representação processual da parte torna inviável a prestação jurisdicional, pois constitui ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

(TJ-MG - AC: 10024121794267002 MG, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 27/03/2018, Data de Publicação: 13/04/2018)”

E, ainda, decisão que denota a importância da representação formal e revestida de legalidade, consoante Tribunal do Rio de Janeiro, verbis:

AÇÃO RESCISÓRIA. FALTA DE PROCURAÇÃO DOS AUTORES. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Se, após serem intimados em duas oportunidades para regularizarem sua representação processual, os autores se mantiveram inertes, forçoso é reconhecer a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 2. A procuração outorgada pela representante legal dos autores menores em nome próprio não substitui a que deveria ser apresentada por estes. 3. Extinção do feito com base no artigo 485, VI, c/c artigo 76, § 1º, I, ambos do NCPC.

(TJ-RJ - AR: 00333155820168190000 RIO DE JANEIRO ITAIPAVA REGIONAL PETROPOLIS 2 VARA CÍVEL, Relator: GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS, Data de Julgamento: 11/10/2016, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/10/2016)

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Ocorre que, *in casu*, na procuração juntada aos autos pela primeira autora, a outorga foi realizada somente pela parte autora sem a representação que lhe seria devida, qual seja, a suas descendentes, conforme exigência legal.

Dessa feita, com o fito de evitar maiores prejuízos aos litigantes, necessário se faz a intimação da parte autora para sanar o vício contido no documento acostado no presente caderno processual.

A intimação para sanar tal vício se faz mister, pois no caso dos autos, é indubitável que a procuração outorgada é eivada de vício não produzindo, assim, nenhum efeito legal².

Assim, requer a Vossa Excelência se digne intimar a parte autora para sanar o vício contido no instrumento procuratório, sob pena de indeferimento da inicial.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

Por precaução, salienta quanto a imperiosa necessidade de se verificar a qualidade da parte Autora de beneficiária, para pleitear a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT.

O artigo art. 4º da Lei 6.194/74 prevê o seguinte:

*“Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga, **na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais.** Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser O Conselho Nacional de Seguros Privados.”*

O art. 8º da Lei 11.482 alterou o art. 4º da Lei 6.194/74, estabelecendo que:

“Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.”

Em prosseguimento, destaca-se o art. 792 do Código Civil, *ipsis litteris*:

“Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.”

Corroborando com a tese ora levantada, temos que o artigo 1.829 da Lei n.º 10.406/2002, denominado Novo Código Civil, estabelece quanto a ordem da vocação hereditária, senão vejamos:

“Art. 1829 – A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, § único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.”

²Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Apelação Cível nº [\(2009.001.20283\)](#), 10ª Câmara Civil, Julgamento: 30/06/2009. “*Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Tarifa de esgoto. Autor-apelante que apresenta procuração sem assinatura, tendo lançado mera impressão de digital em instrumento particular de mandato. Mandatário analfabeto que deve outorgar poderes em instrumento público, conforme exegese dos arts. 215, § 2º do Código Civil e 366 do Código de Processo Civil. Inércia injustificada após concessão de prazo para a regularização. Atos processuais inexistentes. Inteligência do arts. 13, inciso I, c/c 37, caput e § único e 38, todos do C.P.C. Recurso do qual não se conhece.*”

Desta forma, torna-se necessária a verificação da qualidade de beneficiária da parte Autora, para que no futuro a seguradora Ré ou qualquer outra das integrantes do “pool” do seguro DPVAT não seja surpreendida com outro pedido de indenização pelo mesmo acidente noticiado.

DO MÉRITO

DA PERDA DO OBJETO

A Lei nº. 6.194/74, informa que para os casos de invalidez, o valor da indenização do seguro DPVAT será de R\$ 13.500,00 no caso de morte, **sendo que a quantia a ser quitada deverá ser paga diretamente ao beneficiário legal, tendo em vista o pagamento realizado no valor integral da indenização, qual seja, R\$ 13.500,00, opera-se a perda do objeto**, não fazendo jus o seu espólio ou sucessores a terem o direito de nela prosseguir, eis que a controvérsia está dirimida.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

Dessa forma, a demanda ora proposta já fora satisfeita, não remanescendo valores a serem complementados, uma vez que o pagamento da indenização por morte de FRANCISCO ANTONIO DA SILVA foi realizado de forma integral.

SINISTRO 3180540759 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
COBERTURA Morte
PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PACHECO JUNIOR
CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
BENEFICIÁRIO VITORIA MARIA ALCANTARA DA SILVA
CPF/CNPJ: 03490968301

Posição em 08-02-2019 14:19:02

Seu pedido de indenização foi concluído com a liberação do pagamento. O valor abaixo será creditado na conta que você indicou no formulário de autorização de pagamento. O prazo para o banco confirmar o pagamento é de até 5 dias úteis. Caso não identifique o valor em sua conta após esse período, volte a consultar o processo aqui no site.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
06/12/2018	R\$ 13.500,00	R\$ 0,00	R\$ 13.500,00

Assim, a demanda deverá ser julgada improcedente na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

DA PLENA VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07 - ALTERAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 6.194/74

Cumprе salientar que na data de 31 de maio de 2007, entrou em vigor a **Lei 11.482/07**, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)."

Destaque-se ainda, que a Lei 11.482/07 modifica a forma de pagamento a ser realizado aos beneficiários legais, merecendo quanto a tal ponto especial interesse e explanações. Vejamos.

O mesmo art. 8º da Lei 11.482 **alterou o art. 4º da Lei 6.194/74**, estabelecendo que:

"Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil."

Em prosseguimento, destaca-se o art. 792 do Código Civil, *ipsis litteris*:

"Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária."

Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da **Lei 11.482/07**, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 **ALTEROU a Lei 6.194/74**, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.

REITERA A RÉ, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "A", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Reiterando que o valor indenizável para a cobertura de evento morte é de **R\$ 13.500,00**, para o cônjuge e as herdeiras, assim, o valor deve ser dividido entre os beneficiários da vítima.

Portanto, para que a autora possa receber o valor referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, deve comprovar a **qualidade de única beneficiária, devendo restar claro que a vítima não deixou outros herdeiros.**

DA FALTA DE CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL

Alegam os Autores que fariam ainda *jus* ao recebimento de indenização por danos morais, o que, contudo, e com a devida venia, não possui qualquer cabimento, mesmo na hipótese (improvável!) desse Juízo vir a acolher o pedido principal. Com efeito, não está configurada na hipótese qualquer lesão de natureza moral ou psicológica que lhes autorizasse deduzir tal pretensão.

É evidente que na hipótese dos autos não se encontra caracterizado o dano moral, que, na feliz definição do Eminent Desembargador e Professor SERGIO CAVALIERI FILHO³, vem a ser **somente** aquele que fuja à

³ "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 1ª edição, pág. 76.

normalidade e interfira, de maneira **grave e permanente**, no equilíbrio emocional do ofendido, desestabilizando-o.

De fato, sentimentos como descontentamento, aborrecimento e inconformismo não podem ser confundidos com o dano moral, uma vez que já houve pagamento em sede administrativa.

Entendimento contrário ao aqui defendido implicaria inferir que, doravante, o vencido sempre terá de indenizar ao outro litigante um “dano moral” que o mesmo sofrera à conta do simples “transtorno” de haver utilizado a via judicial com vistas à satisfação do seu direito! Enfim, o dano moral seria uma consequência “direta” do inadimplemento da dívida e da propositura de uma ação judicial tencionando cobrá-la!

Isto seria levar ao extremo a concepção de dano moral, conferindo-lhe **ELASTICIDADE ABSURDA**, que faria de toda e qualquer divergência ou mal-entendido base sólida para a condenação de um dos contraentes ao pagamento de indenização por danos morais, com violação clara do princípio que veda o enriquecimento sem causa de uma das partes em prejuízo da outra, e com o simultâneo favorecimento à criação e ao fomento de uma verdadeira “indústria” dedicada a explorar essa espécie anômala de indenização.

A Ré não praticou ofensa de qualquer gravidade e repercussão capaz de caracterizar o dano moral, que não basta ser alegado; precisa ser provado e comprovado!! Assim exigem a lei, a doutrina e a jurisprudência.

Estas as razões pelas quais pede e espera a Ré que a pretensão inicial seja julgada **improcedente**, condenando-se a parte Autora nos ônus da sucumbência.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁴.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁵

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, reafirma o desinteresse na audiência de conciliação, conforme amplamente demonstrado no corpo da presente peça.

Requer a Ré o acolhimento da preliminar suscitada, relativa a legitimidade de eventuais beneficiários, não arrolados na lide, *ad cautelam*.

⁴“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁵**art. 1º. (...)**

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, requer a Ré a improcedência da ação, **tendo amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda**, nos exatos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Por fim, merecem os juros moratórios serem calculados a partir da citação válida, a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda.

Seja intimado o ilustre *Parquet*, uma vez que a demanda trata de interesse de incapazes, na forma do artigo 178, inciso II, sob pena de nulidade.

Protesta, ainda, por todo o gênero de **provas** admitido em direito, especialmente documental suplementar e o depoimento pessoal da primeira autora, para que esclareça se recebeu algum valor a título de indenização por morte em seguro DPVAT.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da advogada a **Dra.** **EDNAN SOARES COUTINHO**, inscrita na OAB/PI sob o nº 1841, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
São Pedro do Piauí, 8 de fevereiro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO
OAB/PI 1841

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PI 10201, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **EDNAN SOARES COUTINHO**, inscrita na OAB/PI sob o nº 1841 e **HERISON HELDER PORTELA PINTO**, inscrito na OAB/PI sob n.º 5367 , ambos com escritório à RUA BARROSO, N.º 646 – CENTRO/NORTE – TERESINA/PI, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **LUANA ALCANTARA DA SILVA**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **BARRAS**, nos autos do Processo nº 08010596520188180039.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PI 10201

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819